



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Referência: **PP 1.31.000.001508/2020-55**

*EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Fundação Cultural de Porto Velho (FUNCULTURAL). Supostas práticas irregulares. Não habilitação de terreiros de matrizes africanas a pleitearem benefícios concedidos pela Lei Aldir Blanc. Irregularidades discriminatórias não demonstradas na atuação da FUNCULTURAL. Desnecessidade de prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento*

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 10/2021**

Trata-se Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometida pela Comissão avaliadora da FUNCULTURAL em Porto Velho, ao publicar edital que inabilitaria terreiros de matrizes africanas a pleitearem benefício concedido pela Lei Aldir Blanc em tempos de pandemia.

O procedimento foi instaurado a partir de Notícia de Fato que teve por base a Digi-Denúncia 20200193873 (PR-RO 00036360/2020).

Após, recebida como NF no 1º Ofício da PR/RO, foi determinada autuação como Procedimento Preparatório e redistribuição a PRDC, bem como diligências conforme o despacho 423/2020 (PR-RO-00039808/2020).

Ofício 2897/2020 PRDC expedido a FUNCULTURAL Porto Velho nos seguintes termos: i) se manifeste de forma pormenorizada e devidamente fundamentada a respeito dos critérios adotados para habilitação/inabilitação de centros artísticos e culturais afro-brasileiros, conforme previsão do art. 8º, inciso X, da Lei 14.017/2020; ii) demais informações que julgar pertinentes ao caso (PR-RO-00040614/2020).

Despacho 55/2021, com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00003087/2021).

E-mail da PRDC reiterando as cobranças direcionadas por meio do Ofício

2897/2020 PRDC expedido a FUNCULTURAL Porto Velho (PR-RO-00004261/2021).

Em resposta aos questionamentos do MPF a Funcultural Porto Velho apresentou esclarecimentos por meio do Ofício 346/2021/ASTEC/FUNCULTURAL, encaminhando cópias de procedimentos relativos a questão (PR-RO-00004266/2021).

Julgadas insuficientes as respostas apresentadas pela FUNCULTURAL Porto Velho foi elaborado o Despacho 103/2021, com diligências (PR-RO-00005549/2021).

Em cumprimento a aludido despacho foi expedido o Ofício 434/2021 PRDC a Funcultural Porto Velho, solicitando, em síntese (PR-RO-00005920/2021):

i) esclarecimento acerca dos motivos que levaram à inabilitação dos espaços culturais apenas com a justificativa de “ausência de atividade cultural pelo interessado, conforme o inciso II do art. 2º da LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020”, como é o caso dos espaços culturais “TERREIRO DE UMBANDA SÃO JORGE E ZÉ PILINTRA”, “ILÊ AXÊ OGUM DAJULEKAN”, “ILÊ AXÊ ODE SIBO ERO EIYE”, “ILÊ AXÉ DO OMOLU”, “ILÊ AXÊ ODE FUMILAYÓ”, “CENTRO UMBANDISTA SANTO ONOFRE”, “TENDA CABOCLA HERONDINA”, “ILÊ AXÉ IBATORONIFAN” e “CASA DE FORÇA JOÃO BATISTA DA PEDREIRA”, devendo-se essa fundação apresentar resposta de forma pormenorizada e devidamente fundamentada que levou à inabilitação destes espaços culturais baseando-se unicamente neste motivo;

ii) especificamente quanto ao caso do espaço cultural ILÊ TI BESSEM, informe por qual motivo houve a sua inabilitação baseada apenas na justificativa de “ausência de atividade cultural pelo interessado, conforme o inciso II do art. 2º da LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020”, pois, apesar dos argumentos apresentados a esta Procuradoria por meio do Ofício 346/ASTEC/FUNCULTURAL/2020, estes não foram objeto de publicação por essa fundação – ressalta-se que, em relação a outros espaços culturais, houve a inabilitação expressa e publicada com motivos semelhantes aos apresentados no referido ofício, como é o caso do espaço cultural “QUINTAL SERTANEJO”;

iii) se houve a habilitação de algum espaço cultural de matriz africana;

iv) enviar cópias do processo administrativo que inabilitou o espaço ILÊ TIBESSEM, além de “TERREIRO DE UMBANDA SÃO JORGE E ZÉ PILINTRA”, “ILÊ AXÊ OGUM DAJULEKAN”, “ILÊ AXÊ ODE SIBO ERO EIYE”, “ILÊ AXÉ DOOMOLU”, “ILÊ AXÊ ODE FUMILAYÓ”, “CENTRO UMBANDISTA SANTO ONOFRE”, “TENDA CABOCLA HERONDINA”, “ILÊ AXÉ IBA TORONIFAN” e “CASA DE FORÇA JOÃO BATISTA DA PEDREIRA”

v) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão.

Em resposta, a FUNCULTURAL Porto Velho enviou o Ofício 56/2021/GAB/ASTEC/FUNCULTURAL, com cópias dos procedimentos administrativos solicitados e com esclarecimentos acerca da questão versada na presente investigação (PR-RO-00008078/2021).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

**É, em síntese, o relatório.**

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. A instauração do procedimento se deu em razão de buscar informações concretas sobre se o indeferimento do pleito do espaço cultural ILÊ TI BESSEM estaria ligado ao fato de referido representante ser um terreiro de candomblé e por tal razão não estaria habilitado.

Dentro da mesma perspectiva, com o recebimento da primeira resposta da FUNCULTURAL Porto Velho, o Parquet ampliou o pleito investigatório para acesso a outros procedimentos administrativos ligados a temáticas de matriz africana, conforme se infere do despacho 103/2021.

No entanto, conforme as respostas da FUNCULTURAL Porto Velho, e de análise dos procedimentos administrativos referentes a questão, o indeferimento dos pleitos teria se dado porque os proponentes deixaram de apresentar no Formulário de Inscrição o rol de atividades culturais desenvolvidas por estes e tão somente se limitaram a listar atividades diversas às culturais.

De acordo com o expediente Ofício 56/2021/GAB/ASTEC/FUNCULTURAL, além da avaliação do Município, que inclusive realizou inspeção in loco nos espaços, houve avaliação por parte da Controladoria Geral da União, de acordo com as informações remetidas pela FUNCULTURAL Porto Velho.

Ademais, a FUNCULTURAL Porto Velho respondeu que houve a habilitação do centro de cultura afro cultural e de entidades de capoeira, ligadas a temática afro-brasileiras, para demonstrar que a decisão de não habilitação não estaria ligada a temática em si e sim a questão de não preenchimento dos requisitos exigidos nas normativas regulamentadoras.

Assim, a inabilitação não teria se dado por discriminação de ser o referido espaço cultural ligado a temática afro e por se constituir como um terreiro de candomblé, mas por aspectos formais ligados a não comprovação de exercícios de atividades culturais conforme exigido pela legislação e nos termos do procedimento regulatório levado a efeito pela instituição FUNCULTURAL Porto Velho.

Não quer, com isso, atestar o Parquet que a postura da FUNCULTURAL estaria correta na condução do procedimento administrativo que levou ao indeferimento do benefício, mas não se verificando discriminação em abstrato, por se tratar de um centro de candomblé, mas indeferimento por problemas formais no preenchimento do instrumento de habilitação e, substanciais, no tocante a não comprovação das atividades de acordo com as normas regulamentadoras, não cabe ao Ministério Público Federal atuar como substituto da decisão do Gestor que decidiu pela inabilitação e tampouco como substituto processual do

representante para desconstituir tal decisão.

De igual forma, não significa que a presente decisão considera que o espaço espaço cultural ILÊ TI BESSEM não se constitui, de fato, como espaço cultural, mas tão somente análise dos elementos postos sob apreciação deste Parquet no procedimento administrativo inerente a questão sob a perspectiva da Lei 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Ademais, o procedimento de seleção já transcorreu e foi encerrado e, não tendo havido impugnação de critérios do edital após o seu lançamento, por supostas irregularidades, mas tão somente após análise de caso concreto e indeferimento deste pela FUNCULTURAL, não se verificando, conforme já mencionado, prática discriminatória da FUNCULTURAL, não se tem no momento medidas aptas sequer a recomendar eventual adequação editalícia.

Nesse contexto, eventual indeferimento indevido do pedido individual de benefício comporta judicialização, a teor do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mas cabe a parte, via advogado ou Defensoria Pública, se hipossuficiente for, atuar para buscar reverter a decisão que decidiu pelo indeferimento do pleito.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente PP e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPPF, aplicável ao PP por analogia, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) – (PR-RO-00036360/2020) e ao(s) representado(s) – FUNCULTURAL Porto Velho, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para

publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Franquear a parte representante o acesso integral aos autos (exceto aos procedimentos de outros espaços culturais) e ao procedimento administrativo da FUNCULTURAL referente ao espaço ILE TI BESSEM, caso a mesma deseje obtenção de cópias.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**  
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO SUBSTITUTA

Assinado com login e senha por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 24/03/2021 15:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DAC5889D.7310A8E5.0187CEA6.33BD0970